

EXTRATO DA ATA DA 320º REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO NUCLEOS

Realizada no dia 05 de abril de 2021, com início às 11:00hs, por plataforma eletrônica ZOOM, sob a Presidência do Conselheiro, Ricardo Cesar Quintella Lioy, com a presença dos Conselheiros Pedro Francisco Dias Calheiros Boite, Diego Cunha Brum, Rosângela Vieira Paes da Silva, Eduardo Zaroni e Fernando Cesar Braz Teixeira. Como convidados a Diretoria Executiva, o gerente de Seguridade Supletiva, Italo Silva, a assessora Jurídica, Andreia Alegre, a assessora de Relacionamento, Kenia Merheb, e a Consultora Atuarial, Andrea Vanzillotta, representante da HR Serviços Atuariais Ltda

I) Avaliação da PRCD nº 005/2021, que trata das alterações no Regulamento do Plano Básico de Benefícios – PBB, para atender as exigências determinadas pela SEST. Tendo sido aprovada por 6 votos favoráveis e 1 voto parcial, somente referente ao disposto no artigo 28 parágrafo 4ª, que trata da possibilidade de redução de pensão via fator redutor nos casos em que os beneficiários reais representem maior custo ao plano de benefícios, conforme quando comparativo em anexo.

Declaro que a presente é um extrato da ata da 320ª Reunião do Conselho Deliberativo, realizada em 05 de abril de 2021.

Rita Grazieli Eidelwein de Miranda Secretária da Reunião

Proposta de Alteração do Regulamento do Plano Básico de Benefícios (PBB) do Nucleos 320ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo – 05/04/2021 Com ajustes da Nota Técnica SEI nº 1941/2020/ME, de 30/10/2020

| TEXTO VIGENTE | PROPOSTA ANALISADA PELA SEST | TEXTO PROPOSTO PARA ATENDER A SEST |
|---|---|--|
| Art. 2º - Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas terão os significados abaixo indicados, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. | Art. 2º. Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas terão os significados abaixo indicados, a menos que o contexto indique claramente outro sentido; o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural. | |
| V- Beneficiários: as pessoas que tenham essa condição reconhecida e mantida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. | V- BENEFICIÁRIO: dependente econômico do Participante ou Assistido, sendo considerada a dependência, de forma presumida, para: a) cônjuge ou companheiro(a); b) ex cônjuge ou ex companheiro(a), desde que perceba pensão alimentícia determinada em juízo; c) filhos e enteados, desde que menores de 21 (vinte e um) anos; e d) filhos e enteados maiores de 21 (vinte e um) anos, desde que inválidos ou incapazes. Parágrafo Único. A concessão de benefício de pensão por morte pela Previdência Oficial será considerada como prova de dependência econômica. | V- BENEFICIÁRIO: as pessoas que tenham essa condição reconhecida pela Previdência Oficial, observado o disposto no artigo 5º. |
| VIII – INPC: Índice <u>n</u> acional de <u>p</u> reços ao <u>c</u> onsumidor, divulgado pelo IBGE. | XV – INPC: Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado mensalmente pelo IBGE, ou índice oficial que vier a substituí-lo. | XV – ÍNDICE DE REAJUSTE DO PLANO: Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado mensalmente pelo IBGE, ou índice oficial que vier a substituí-lo. |
| XI – PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO: aquele participante que, quando da cessação do vínculo empregatício com sua patrocinadora, opte pelo Autopatrocínio, como forma de manter sua inscrição no PBB, nos termos do artigo 38 deste Regulamento. | XVIII – PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO: aquele Participante que , quando do Término do Vínculo, opte pelo Autopatrocínio, como forma de manter sua inscrição no PBB, nos termos do artigo 35 deste Regulamento. | XVIII – PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO: aquele Participante que opte pelo Autopatrocínio, como forma de manter sua inscrição no PBB, nos termos do artigo 35 deste Regulamento. |

| TEXTO VIGENTE | PROPOSTA ANALISADA PELA SEST | TEXTO PROPOSTO PARA ATENDER A SEST |
|---|---|--|
| XIX – SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO – base para o cálculo de contribuição a ser vertida para o INSS. | XXVII — SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO: base para o cálculo de contribuição a ser vertida para o INSS. Até o mês de referência da Data de Aprovação, seu valor máximo será equivalente ao teto do salário de contribuição para o INSS. A partir do mês subsequente ao da Data de Aprovação, seu valor máximo será reajustado anualmente no mês de janeiro pelo INPC acumulado do ano anterior. | XXVII — SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO: base para o cálculo de contribuição a ser vertida para o INSS. Até o mês de referência da Data de Aprovação, seu valor máximo será equivalente ao teto do salário de contribuição para o INSS. A partir do mês subsequente ao da Data de Aprovação, seu valor máximo será reajustado anualmente no mês de janeiro pelo Índice de Reajuste do Plano acumulado do ano anterior. |
| | Parágrafo Único. O limite descrito no inciso acima não será atualizado quando a variação acumulada do INPC for negativa ou igual a zero. | Parágrafo Único. O limite descrito no inciso acima não será atualizado quando a variação acumulada do <mark>Índice de Reajuste do Plano</mark> for negativa ou igual a zero. |
| XXI – SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO: média aritmética dos salários-de-participação dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês de concessão do benefício, atualizados monetariamente de acordo com o INPC ou índice oficial que vier a substituí-lo. Na concessão de <u>b</u> enefício de <u>risco</u> (auxílio-doença, invalidez ou morte) quando o participante não dispuser dos 12 últimos salários de participação, serão observados no cálculo da média aritmética tantos salários de participação quantos sejam de conhecimento do NUCLEOS. | XXIX – SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO (SRB): média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) Salários de Participação anteriores ao mês de concessão do benefício, atualizados monetariamente pelo INPC, observado o disposto no artigo 63. Parágrafo Único. Na concessão de Benefício de Risco, quando o Participante não dispuser de 36 (trinta e seis) Salários de Participação, serão considerados no cálculo da média aritmética os Salários de Participação constantes do cadastro do NUCLEOS, observado o disposto no artigo 63. | XXIX – SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO (SRB): média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) Salários de Participação anteriores ao mês de concessão do benefício, atualizados monetariamente pelo Índice de Reajuste do Plano, observado o disposto no artigo 63. |
| | XXXI – VALOR NUCLEOS DE REFERÊNCIA (VNR): média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores Salários de Contribuição contados de julho de 1994 até o mês anterior ao da concessão do benefício pelo PBB, atualizados monetariamente pelo INPC, ficando seu valor limitado ao teto do Salário de Contribuição do mês de concessão. Serão observados no cálculo da média aritmética os Salários de Contribuição constantes do cadastro do NUCLEOS. | XXXI – VALOR NUCLEOS DE REFERÊNCIA (VNR): média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores Salários de Contribuição contados de julho de 1994 até o mês anterior ao da concessão do benefício pelo PBB, atualizados monetariamente pelo Índice de Reajuste do Plano, ficando seu valor limitado ao teto do Salário de Contribuição do mês de concessão. Serão observados no cálculo da média aritmética os Salários de Contribuição constantes do cadastro do NUCLEOS. |
| Art. 4º - São considerados fundadores os participantes que se inscreveram no NUCLEOS no prazo de 90 (noventa) | Art. 4º. São considerados fundadores os participantes que se inscreveram no NUCLEOS no prazo de 90 (noventa) | |

| TEXTO VIGENTE | PROPOSTA ANALISADA PELA SEST | TEXTO PROPOSTO PARA ATENDER A SEST |
|--|---|--|
| dias, a partir da vigência do primeiro PBB, em 01.09.79, sem que tenha havido interrupção de vinculação. Parágrafo Único - Os participantes fundadores ficarão dispensados do pagamento da joia a que se refere o inciso V, do artigo 45. | dias, a partir da vigência do primeiro PBB, em 01.09.1979, sem que tenha havido interrupção de vinculação. Parágrafo Único. Os participantes fundadores ficarão dispensados do pagamento da joia a que se refere o inciso V, do artigo 42. | Parágrafo Único. Os participantes fundadores ficarão dispensados do pagamento da joia a que se refere o inciso IV, do artigo 42. |
| Art. 5º - São considerados <u>b</u> eneficiários aqueles reconhecidos e mantidos em tal condição pelo INSS. | Art. 5º. São considerados Beneficiários aqueles elencados no inciso V do artigo 2º deste Regulamento. | Art. 5º. São considerados Beneficiários aqueles reconhecidos em tal condição pela Previdência Oficial, observado o disposto neste artigo. § 1º. O Participante e o Assistido devem promover a inscrição dos Beneficiários e a sua atualização na ocorrência de alteração. |
| | | § 2º. O pedido de concessão da suplementação de aposentadoria será instruído, obrigatoriamente, pela atualização do conjunto de Beneficiários, conforme formulário disponibilizado pelo NUCLEOS, que conterá as instruções sobre o conceito de Beneficiário perante o PBB. |
| | | § 3º. O NUCLEOS manterá rotina periódica para a confirmação pelo Participante ou Assistido do conjunto de seus Beneficiários. |
| | | § 4º. Ocorrendo o falecimento de Participante ou Assistido que não tenha inscrito, no todo ou em parte, seus Beneficiários, estes poderão habilitar-se post mortem, desde que tenham essa condição reconhecida pela Previdência Oficial. |
| | | § 5º. Os Participantes e Assistidos terão prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Aprovação para inscrever os respectivos Beneficiários para fins do disposto no § 1º. |

| TEXTO VIGENTE | PROPOSTA ANALISADA PELA SEST | TEXTO PROPOSTO PARA ATENDER A SEST |
|---|--|--|
| Art. 13 - Nos casos de perda total da remuneração, o <u>p</u> articipante poderá manter o salário-de-participação, para efeito de determinação do salário-real-de-benefício, desde que apresente ao NUCLEOS o correspondente requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias, subsequentes ao da perda salarial. | Art. 12. Nos casos de perda total da remuneração, o Participante poderá manter o Salário de Participação, para efeito de determinação do Salário Real de Benefício, desde que apresente ao NUCLEOS o correspondente requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias, subsequentes ao da perda salarial. | |
| § 1º - No caso de perda total da remuneração, caberá ao <u>p</u> articipante pagar a sua contribuição e a da <u>p</u> atrocinadora. | § 1º. No caso de perda total da remuneração, caberá ao Participante pagar a sua contribuição e a da Patrocinadora. | |
| § 2º - O salário-de-participação, nos casos deste artigo, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados das patrocinadoras. | § 2º. O Salário de Participação, nos casos deste artigo, será equivalente à média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) Salários de Participação anteriores ao mês de concessão do benefício, atualizados monetariamente pelo INPC. | § 2º. O Salário de Participação, nos casos deste artigo, será equivalente à média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) Salários de Participação anteriores ao da perda total da remuneração, atualizados monetariamente pelo Índice de Reajuste do Plano. |
| | § 3º. Quando o Participante não dispuser de 36 (trinta e seis) Salários de Participação, serão considerados no cálculo da média aritmética os Salários de Participação constantes do cadastro do NUCLEOS. | |
| | § 4º. O Salário de Participação, nos casos deste artigo, será reajustado todo mês de janeiro pelo INPC acumulado de janeiro a dezembro do ano anterior, exceto quando a variação acumulada for negativa ou igual a zero. | § 4º. O Salário de Participação, nos casos deste artigo, será reajustado todo mês de janeiro pelo <mark>Índice de Reajuste do Plano</mark> acumulado de janeiro a dezembro do ano anterior, exceto quando a variação acumulada for negativa ou igual a zero. |
| | §5º. No primeiro reajuste será adotada a variação referente ao período decorrido entre o mês da data de cálculo do Salário de Participação e o mês de dezembro. | |
| Art. 14 - Os benefícios assegurados pelo PBB serão reajustados pelo INPC ou índice oficial que vier a substituílo, nas mesmas épocas em que for concedido o reajustamento dos valores dos benefícios pagos pelo INSS. | Art. 13. Os benefícios assegurados pelo PBB serão reajustados pelo INPC acumulado de janeiro a dezembro de cada ano, sempre no mês de janeiro do ano subsequente. | Art. 13. Os benefícios assegurados pelo PBB serão reajustados pelo <mark>Índice de Reajuste do Plano</mark> acumulado de janeiro a dezembro de cada ano, sempre no mês de janeiro do ano subsequente. |

| TEXTO VIGENTE | PROPOSTA ANALISADA PELA SEST | TEXTO PROPOSTO PARA ATENDER A SEST |
|---|--|---|
| | §1º. No primeiro reajuste será adotada a variação referente ao período decorrido entre o mês de concessão e o mês de dezembro. §2º. Os benefícios não serão reajustados quando a variação acumulada do HNPC for negativa ou igual a zero. | §2º. Os benefícios não serão reajustados quando a variação acumulada do <mark>Índice de Reajuste do Plano</mark> for negativa ou igual a zero. |
| Art. 18 - A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o salário-real-de-benefício e a aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS. | Art. 17. A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o Valor NUCLEOS de Referência, observado o disposto nos parágrafos deste artigo. | |
| § 1º - Quando a aposentadoria por invalidez for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação ao INSS, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-real-de-benefício do participante, respeitado o disposto no § 2º deste artigo | § 1º. Quando a suplementação de aposentadoria por invalidez for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Oficial, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria de 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício do Participante, respeitado o limite disposto no parágrafo 2º deste artigo. | |
| § 2º - O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética dos limites máximos, previamente atualizados dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição ao INSS, imediatamente anteriores ao mês da concessão da aposentadoria por invalidez. | § 2º. O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética simples dos limites máximos, previamente atualizados pelo INPC, dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Contribuição, imediatamente anteriores ao mês da concessão da suplementação de aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 63. | § 2º. O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética simples dos limites máximos, previamente atualizados pelo Índice de Reajuste do Plano, dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Contribuição, imediatamente anteriores ao mês da concessão da suplementação de aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 63. |
| | § 3º. O tempo de vinculação à Previdência Oficial deverá ser comprovado pelo Participante ou Beneficiários através de documentação oficial emitida pelo órgão competente | |
| Art. 20 - A suplementação da aposentadoria especial consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente à diferença entre o salário-real-de-benefício e a aposentadoria especial concedida pelo INSS. | Art. 19. A suplementação da aposentadoria especial consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o Valor | |

| TEXTO VIGENTE | PROPOSTA ANALISADA PELA SEST | TEXTO PROPOSTO PARA ATENDER A SEST |
|---|---|--|
| § 1º - Quando a aposentadoria especial for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação ao INSS, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria de 25% (vinte e cinco por cento) do salárioreal-de-benefício do participante, respeitado o disposto no § 2º deste artigo. § 2º - O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética dos limites máximos, previamente atualizados, dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição ao INSS, imediatamente anteriores ao mês da concessão da aposentadoria especial. | NUCLEOS de Referência, observado o disposto nos parágrafos deste artigo. § 1º. Quando a suplementação de aposentadoria especial for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Oficial, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria de 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício do Participante, respeitado o limite disposto no parágrafo 2º deste artigo. § 2º. O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética simples dos limites máximos, previamente atualizados pelo INPC, dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Contribuição, imediatamente anteriores ao mês da concessão da suplementação de aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 63. § 3º. O tempo de vinculação à Previdência Oficial deverá ser comprovado pelo Participante através de documentação oficial emitida pelo órgão competente. | § 2º. O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética simples dos limites máximos, previamente atualizados pelo <mark>índice de Reajuste do Plano</mark> , dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Contribuição, imediatamente anteriores ao mês da concessão da suplementação de aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 63. |
| § 1º - Quando a suplementação antecipada de aposentadoria especial for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação ao INSS, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-real-de-benefício do participante, respeitado o limite estabelecido neste Regulamento. | Art. 21. A suplementação da aposentadoria especial antecipada consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o Valor NUCLEOS de Referência, observado o disposto nos parágrafos deste artigo. § 1º. Quando a suplementação de aposentadoria especial antecipada for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Oficial, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria de 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício do Participante, respeitado o limite disposto no parágrafo 2º deste artigo. | |

| TEXTO VIGENTE | PROPOSTA ANALISADA PELA SEST | TEXTO PROPOSTO PARA ATENDER A SEST |
|---|---|--|
| § 2º - O valor mensal da suplementação antecipada de aposentadoria especial será resultado da aplicação de um fator redutor, atuarialmente calculado, sobre o valor pleno da suplementação da aposentadoria especial a que o <u>p</u> articipante teria direito, considerando-se inclusive o abono de aposentadoria previsto no parágrafo anterior. | § 2º. O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética simples dos limites máximos, previamente atualizados pelo INPC, dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Contribuição, imediatamente anteriores ao mês da concessão da suplementação da aposentadoria especial antecipada, observado o disposto no artigo 63. § 3º. O valor inicial da suplementação de aposentadoria especial antecipada será resultado da aplicação de um fator redutor, atuarialmente calculado, sobre o valor pleno da suplementação da aposentadoria especial a que o Participante teria direito, considerando-se inclusive o abono de aposentadoria previsto no parágrafo anterior. § 4º. O tempo de vinculação à Previdência Oficial deverá ser comprovado pelo Participante através de documentação oficial emitida pelo órgão competente. | § 2º. O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética simples dos limites máximos, previamente atualizados pelo índice de Reajuste do Plano, dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Contribuição, imediatamente anteriores ao mês da concessão da suplementação da aposentadoria especial antecipada, observado o disposto no artigo 63. |
| Art. 23 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente à diferença entre o salário-real-debenefício e aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS, acrescida de um abono de aposentadoria correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-real-de-benefício do participante, respeitado o disposto no Parágrafo Único deste artigo. Parágrafo Único - O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética dos limites máximos, previamente atualizados dos 12 (doze) últimos salários de contribuição ao INSS, imediatamente anteriores ao mês da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. | Art. 23. A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o Valor NUCLEOS de Referência, acrescida de um abono de aposentadoria correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício do Participante, respeitado o limite disposto no parágrafo 1º deste artigo. §1º. O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética simples dos limites máximos, previamente atualizados pelo INPC, dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Contribuição, imediatamente anteriores ao mês da concessão da suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, observado o disposto no artigo 63. | §1º. O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética simples dos limites máximos, previamente atualizados pelo <mark>índice de Reajuste do Plano</mark> , dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Contribuição, imediatamente anteriores ao mês da concessão da suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, observado o disposto no artigo 63. |

| TEXTO VIGENTE | PROPOSTA ANALISADA PELA SEST | TEXTO PROPOSTO PARA ATENDER A SEST |
|--|--|---|
| | § 2º. O tempo de vinculação à Previdência Oficial deverá ser comprovado pelo Participante através de documentação oficial emitida pelo órgão competente | |
| | Art. 25. A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição antecipada consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o Valor NUCLEOS de Referência, acrescida de um abono de aposentadoria correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício do Participante, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo. | |
| § 1º - Quando a suplementação antecipada de aposentadoria por tempo de contribuição for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação ao INSS, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-real-de-benefício do participante, respeitado o limite estabelecido neste Regulamento. | §1º. O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética simples dos limites máximos, previamente atualizados pelo INPC, dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Contribuição, imediatamente anteriores ao mês da concessão da suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição antecipada, observado o disposto no artigo 63. | §1º. O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética simples dos limites máximos, previamente atualizados pelo Índice de Reajuste do Plano, dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Contribuição, imediatamente anteriores ao mês da concessão da suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição antecipada, observado o disposto no artigo 63. |
| aposentadoria por tempo de contribuição será resultado da aplicação de um fator redutor, atuarialmente calculado, sobre o valor pleno da suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição a que o participante teria direito, considerando-se inclusive o abono de aposentadoria previsto no parágrafo anterior. | §2º. O valor inicial da suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição antecipada será resultado da aplicação de um fator redutor, atuarialmente calculado, sobre o valor pleno da suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição a que o Participante teria direito, considerando-se inclusive o abono de aposentadoria previsto caput. § 3º. O tempo de vinculação à Previdência Oficial deverá | |
| Art. 26 - A suplementação da aposentadoria por idade | ser comprovado pelo Participante através de documentação oficial emitida pelo órgão competente. Art. 27. A suplementação da aposentadoria por idade | |
| consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente à diferença entre o salário-real-de-benefício e a | consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício e 70% (setenta | |
| aposentadoria por idade concedida pelo INSS. | por cento), acrescido de 1% (um por cento) por ano de | |

| TEXTO VIGENTE | PROPOSTA ANALISADA PELA SEST | TEXTO PROPOSTO PARA ATENDER A SEST |
|--|---|---|
| § 1º - Quando a aposentadoria por idade for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação ao INSS, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-real-de-benefício do participante, respeitado o disposto no § 2º deste artigo. § 2º - O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética dos limites máximos, previamente atualizados, dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição ao INSS, imediatamente anteriores ao mês da concessão da aposentadoria por idade. | vinculação à Previdência Oficial, limitado a 30 (trinta) anos, do Valor NUCLEOS de Referência, observado o disposto nos parágrafos deste artigo. § 1º. Quando a suplementação de aposentadoria por idade for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Oficial, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria de 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício do Participante, respeitado o limite disposto no parágrafo 2º deste artigo. § 2º. O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética simples dos limites máximos, previamente atualizados pelo INPC, dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Contribuição, imediatamente anteriores ao mês da concessão da suplementação da aposentadoria por idade, observado o disposto no artigo 63. § 3º. O tempo de vinculação à Previdência Oficial deverá ser comprovado pelo Participante através de documentação oficial emitida pelo órgão competente. | § 2º. O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética simples dos limites máximos, previamente atualizados pelo <mark>índice de Reajuste do Plano</mark> , dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Contribuição, imediatamente anteriores ao mês da concessão da suplementação da aposentadoria por idade, observado o disposto no artigo 63. |
| Art. 31 - A suplementação da pensão será paga, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do participante que vier a falecer e desde que lhe tenha sido concedida a pensão pelo INSS. | Art. 28. A suplementação da pensão por morte será paga, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários elencados no artigo 2º, inciso V deste Regulamento. | Art. 28. A suplementação da pensão por morte será paga, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários do Participante ou Assistido que vier a falecer e desde que lhe tenha sido concedida a pensão por morte pela Previdência Oficial. |
| § 1º - A suplementação da pensão será devida a partir da data do óbito. | §1º. A suplementação da pensão por morte será devida a partir da data do óbito. | |
| § 2º - A suplementação da pensão será mantida enquanto for garantido o pagamento da pensão pelo INSS. | § 2º. A suplementação da pensão por morte para filhos e enteados será devida até os 21 (vinte e um) anos de idade, exceto quando na condição de inválido ou incapaz. | |

| TEXTO VIGENTE | PROPOSTA ANALISADA PELA SEST | TEXTO PROPOSTO PARA ATENDER A SEST |
|---|--|---|
| | | § 3°. A suplementação da pensão por morte para o cônjuge ou companheiro reconhecido pela Previdência Oficial será paga de forma vitalícia, independentemente da manutenção do benefício pela Previdência Oficial. § 4°. Caso o conjunto de Beneficiários habilitado para o recebimento da suplementação da pensão por morte seja diferente daquele previamente inscrito pelo Assistido, agravando o custo do Plano, o valor devido ao novo |
| | | conjunto de Beneficiários será apurado considerando um fator redutor, atuarialmente calculado, que suporte o aumento da obrigação futura do Plano, conforme Nota Técnica Atuarial. |
| | | § 5°. O disposto no § 4° será aplicado, inclusive, caso a habilitação seja posterior à concessão inicial da suplementação de pensão por morte. |
| | | § 6º. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica se o óbito do Assistido ocorrer antes de esgotado o prazo previsto no § 5º do artigo 5º deste Regulamento. |
| | | § 7º. O benefício de suplementação da Pensão por Morte será descontinuado sempre que a Previdência Oficial cancelar o benefício pela ocorrência de fraude ou ato ilícito. |
| Art. 37 — Quando da cessação do vínculo empregatício com sua <u>p</u> atrocinadora, o <u>p</u> articipante terá direito ao <u>r</u> esgate da totalidade das contribuições por ele vertidas ao PBB, bem como dos valores portados desde que constituídos em plano de benefícios administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora. | Art. 34. Quando do Término do Vínculo, o Participante terá direito ao Resgate das contribuições por ele vertidas ao PBB, bem como dos valores portados desde que constituídos em plano de benefícios administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora. | |
| § 1º - Os valores referidos no caput serão atualizados de acordo com a variação do INPC ou de índice que venha a substituí-lo, descontada a parcela referente ao custeio administrativo na forma do <u>p</u> lano de <u>c</u> usteio. | § 1º. Os valores referidos no caput serão atualizados de acordo com a variação do INPC , descontadas as parcelas destinadas mensalmente ao custeio administrativo na forma do Plano de Custeio. | § 1º. Os valores referidos no caput serão atualizados de acordo com a variação do <mark>Índice de Reajuste do Plano</mark> , descontadas as parcelas destinadas mensalmente ao custeio administrativo na forma do Plano de Custeio. |

| TEXTO VIGENTE | PROPOSTA ANALISADA PELA SEST | TEXTO PROPOSTO PARA ATENDER A SEST |
|---|--|---|
| § 2º - O pagamento do <u>r</u> esgate será feito: a) em parcela única; ou b) a critério do <u>p</u> articipante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com atualização pela variação do INPC ou de índice que venha a substituí-lo, quanto às parcelas vincendas. | § 2º. O pagamento do Resgate será feito: a) em parcela única; ou b) a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com atualização pela variação do INPC , quanto às parcelas vincendas. | § 2º. O pagamento do Resgate será feito: a) em parcela única; ou b) a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com atualização pela variação do Índice de Reajuste do Plano, quanto às parcelas vincendas. |
| § 3º - O <u>r</u> esgate não será permitido caso o <u>p</u> articipante esteja recebendo qualquer dos benefícios assegurados pelo PBB. § 4º - É vedado o <u>r</u> esgate de valores portados constituídos em planos de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar. | § 3º. O Resgate não será permitido caso o Participante esteja recebendo qualquer dos benefícios assegurados pelo PBB. § 4º. É vedado o Resgate de valores portados constituídos em planos de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar. | |
| Art. 40 - O <u>p</u> articipante poderá portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, desde que, cumulativamente: | Art. 37. O Participante poderá portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, desde que, cumulativamente: | |
| I – tenha havido a cessação do vínculo empregatício com a <u>p</u>atrocinadora; II – não esteja em gozo de benefícios previstos no PBB; III – tenha no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao PBB, exceto para recursos portados de outro plano de benefícios. | I – tenha havido o Término do Vínculo; II – não esteja em gozo de benefícios previstos no PBB; III – tenha no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao PBB, exceto para recursos portados de outro plano de benefícios. | |
| § 1º – <u>a</u> concessão do benefício, sob a forma antecipada, conforme previsto neste Regulamento, impede a opção pela Portabilidade. | § 1º. A concessão do benefício, sob a forma antecipada, conforme previsto neste Regulamento, impede a opção pela Portabilidade. | |
| § 2º - O direito acumulado do <u>p</u> articipante, mencionado no caput deste artigo, será representado pela totalidade das contribuições por ele vertidas ao PBB, atualizadas de acordo com a variação do INPC ou índice que venha a | § 2º. O direito acumulado do Participante, mencionado no caput deste artigo, será representado pela totalidade das contribuições por ele vertidas ao PBB, atualizadas de acordo com a variação do INPC, descontada a parcela | § 2º. O direito acumulado do Participante, mencionado no caput deste artigo, será representado pela totalidade das contribuições por ele vertidas ao PBB, atualizadas de acordo com a variação do <mark>Índice de Reajuste do Plano</mark> , |

| TEXTO VIGENTE | PROPOSTA ANALISADA PELA SEST | TEXTO PROPOSTO PARA ATENDER A SEST |
|--|--|---|
| substituí-lo, descontada a parcela referente ao custeio administrativo na forma do <u>p</u> lano de <u>c</u> usteio. § 3º - O direito à Portabilidade será exercido exclusivamente pelo <u>p</u> articipante, em caráter irrevogável, irretratável e inalienável, sendo vedada a sua cessão e trânsito sob qualquer forma. | destinada mensalmente ao custeio administrativo na forma do Plano de Custeio. § 3º. O direito à Portabilidade será exercido exclusivamente pelo Participante, em caráter irrevogável, irretratável e inalienável, sendo vedada a sua cessão e trânsito sob qualquer forma. | descontada a parcela destinada mensalmente ao custeio administrativo na forma do Plano de Custeio. |
| § 4º - Os recursos financeiros objeto de Portabilidade serão atualizados, até sua efetiva transferência ao plano de benefícios receptor, pela variação do INPC ou índice que vier a substituí-lo. § 5º - A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, emitido pelo NUCLEOS, contendo as informações exigidas pelo órgão oficial competente. § 6º - Manifestada pelo participante a opção pela Portabilidade, o NUCLEOS elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que administra o plano de benefícios receptor, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção, de que trata o artigo 36, parágrafo 6º, deste Regulamento. § 7º - A transferência dos recursos financeiros objeto de Portabilidade, ao plano de benefícios receptor, ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente à data do protocolo do Termo de Portabilidade. | § 4º. Os recursos financeiros objeto de Portabilidade serão atualizados, até sua efetiva transferência ao plano de benefícios receptor, pela variação do INPC. § 5º. A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, emitido pelo NUCLEOS, contendo as informações exigidas pelo órgão oficial competente. § 6º. Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, o NUCLEOS elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que administra o plano de benefícios receptor, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção, de que trata o artigo 33, parágrafo 6º, deste Regulamento. § 7º. A transferência dos recursos financeiros objeto de Portabilidade, ao plano de benefícios receptor, ocorrerá até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade. | § 4º. Os recursos financeiros objeto de Portabilidade serão atualizados, até sua efetiva transferência ao plano de benefícios receptor, pela variação do Índice de Reajuste do Plano. |
| Art. 41 - Os recursos portados ao PBB, quando da inscrição de novo participante, serão mantidos em separado até à concessão de algum benefício programado de prestação continuada assegurado pelo PBB. § 1º - Os recursos descritos no caput poderão ser utilizados para o pagamento de joia, nos termos do artigo 45, V deste Regulamento. | Art. 38. Os recursos portados ao PBB serão mantidos em separado até a concessão de suplementação de aposentadoria de prestação continuada assegurada pelo PBB. (excluído) | |

| TEXTO VIGENTE | PROPOSTA ANALISADA PELA SEST | TEXTO PROPOSTO PARA ATENDER A SEST |
|---|--|---|
| § 2º - Os recursos portados não utilizados nos termos do parágrafo anterior serão capitalizados e atualizados monetariamente conforme previsto no Plano de Custeio, para fim de conversão atuarial em acréscimos dos pagamentos mensais dos benefícios de prestação continuada que vierem a ser concedidos ao participante ou beneficiário nos termos deste Regulamento, exceto os benefícios de Auxílio-Doença e Auxílio-Reclusão. | §1º. Os recursos portados serão capitalizados e atualizados monetariamente conforme previsto no Plano de Custeio, para pagamento adicional à suplementação de aposentadoria, na forma de renda certa pelo prazo escolhido pelo Participante, de 36 (trinta e seis) a 120 (cento e vinte) meses. | |
| § 3º - Os recursos descritos no caput serão atualizados de acordo com a meta atuarial do PBB. | (excluído) | |
| | §2º. Na hipótese de falecimento do Participante aposentado durante o período de recebimento do valor descrito no parágrafo 1º deste artigo, as parcelas remanescentes serão pagas de uma única vez aos Beneficiários ou, na falta destes, ao espólio. §3º Na hipótese de falecimento do Participante, os recursos portados serão pagos de uma única vez aos Beneficiários ou, na falta destes, ao espólio. §4º. As parcelas descritas no parágrafo 1º serão atualizadas mensalmente pelo INPC. | §4º. As parcelas descritas no parágrafo 1º serão atualizadas mensalmente pelo <mark>índice de Reajuste do Plano</mark> . |
| Art. 45 - O custeio dos benefícios assegurados pelo PBB será atendido pelas seguintes fontes de receitas: | Art. 42. O custeio dos benefícios assegurados pelo PBB, bem como as despesas necessárias para a sua gestão, serão atendidos pelas seguintes fontes de receitas: | |
| I - dotação inicial das patrocinadoras, fixada na primeira avaliação atuarial; II - contribuição mensal das <u>p</u> atrocinadoras, a ser fixada | I – contribuição normal mensal dos Participantes, calculada sobre o Salário de Participação, a ser fixada anualmente no Plano de Custeio; | |
| anualmente no <u>p</u> lano de <u>c</u> usteio; | II – contribuição normal mensal dos Assistidos, calculada sobre o valor total do benefício pago pelo NUCLEOS, a ser fixada anualmente no Plano de Custeio, observado os parágrafos 1º e 2º deste artigo; | |

| TEXTO VIGENTE | PROPOSTA ANALISADA PELA SEST | TEXTO PROPOSTO PARA ATENDER A SEST |
|--|---|--|
| III - contribuição mensal dos <u>p</u> articipantes, mediante o recolhimento de um percentual do salário-departicipação, a ser anualmente fixado no <u>p</u> lano de <u>c</u> usteio; | III - contribuição normal mensal das Patrocinadoras de valor equivalente ao da contribuição normal mensal dos Participantes; | III - contribuição normal mensal das Patrocinadoras de valor equivalente ao da contribuição normal mensal dos Participantes e dos Assistidos, a ser fixada anualmente no Plano de Custeio; |
| IV - contribuição mensal dos <u>a</u> ssistidos, mediante o recolhimento de percentual do benefício concedido pelo NUCLEOS, a ser anualmente fixado no <u>p</u> lano de <u>c</u> usteio; | IV - contribuição normal mensal das Patrocinadoras, relativa aos Assistidos, a ser fixada anualmente no Plano de Custeio; | |
| V - joia dos participantes não-fundadores, determinada atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de vinculação ao INSS e tempo de afastamento voluntário do NUCLEOS; | √ - joia dos participantes não-fundadores, determinada atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de vinculação à Previdência Oficial e tempo de afastamento voluntário do NUCLEOS; | IV - joia dos participantes não-fundadores, determinada atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de vinculação à Previdência Oficial e tempo de afastamento voluntário do NUCLEOS; |
| VI - receitas de aplicação do patrimônio; VII - doações, subvenções, legados e rendas de qualquer natureza. | VI— eventuais contribuições extraordinárias da Patrocinadora, do Participante, do Participante Autopatrocinado, do Participante em BPD e do Assistido, destinadas ao custeio de déficits e outras finalidades não incluídas nos incisos I, II, III e IV; | V – eventuais contribuições extraordinárias da Patrocinadora, do Participante, do Participante Autopatrocinado, do Participante em BPD e do Assistido, destinadas ao custeio de déficits e outras finalidades não incluídas nos incisos I, II e III; |
| | VII - receitas de aplicação do patrimônio; | VI - receitas de aplicação do patrimônio; e |
| | VIII doações, subvenções, legados e rendas de qualquer natureza. | VII - doações, subvenções, legados e rendas de qualquer natureza. |
| § 1º - A contribuição referida no inciso IV será paga exclusivamente pelos <u>a</u> ssistidos que recebam o abono de aposentadoria previsto neste Regulamento. | § 1º. A contribuição referida no inciso II destinada ao custeio dos benefícios será paga exclusivamente pelos Assistidos que recebam o abono de aposentadoria previsto neste Regulamento e pelos Assistidos que recebem benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido. | |
| | § 2º. Para os Assistidos que não recebem abono de aposentadoria, a contribuição de que trata o inciso II deste artigo se limitará à contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas, a ser definida no Plano de Custeio. | |

| TEXTO VIGENTE | PROPOSTA ANALISADA PELA SEST | TEXTO PROPOSTO PARA ATENDER A SEST |
|--|--|--|
| § 2º - A joia, referida no inciso V, nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal, prevista no item III para o mês de entrada do requerimento de inscrição, pelo dobro do número de meses durante os quais o interessado, apesar de empregado da patrocinadora, se tenha conservado voluntariamente desligado do NUCLEOS. § 3º - O valor da joia poderá ser reduzido mediante a fixação de período superior ao mínimo exigido neste Regulamento, que o interessado indicará por escrito no seu pedido de inscrição, para o efeito exclusivo de concessão das suplementações relativas às aposentadorias especial, por tempo de contribuição e por idade. § 4º - Em qualquer caso, a joia será paga mensalmente, com base em fator atuarialmente calculado incidente sobre a contribuição mensal. § 5º - A participação do NUCLEOS nas despesas de administração do PBB, em cada exercício, não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do total da receita das contribuições previstas nos itens II, III, IV e V deste artigo. | § 3º. A joia, referida no inciso ¥, nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal, prevista no inciso I para o mês de entrada do requerimento de inscrição, pelo dobro do número de meses durante os quais o interessado, apesar de empregado da Patrocinadora, se tenha conservado voluntariamente desligado do NUCLEOS. § 4º. O valor da joia poderá ser alterado mediante a fixação de período superior ao mínimo exigido neste Regulamento, pelo qual o interessado fez a opção por escrito no seu pedido de inscrição, conforme regras estabelecidas pelo NUCLEOS, para o efeito exclusivo de concessão das suplementações relativas às aposentadorias especial, por tempo de contribuição, ambas inclusive na forma antecipada, e por idade. § 5º. Em qualquer caso, a joia será paga mensalmente, com base em fator atuarialmente calculado incidente sobre a contribuição normal mensal. § 6º. Respeitada a legislação especial do órgão regulador e fiscalizador, o Plano de Custeio estabelecerá o montante ou limite percentual das contribuições e das demais receitas previstas neste artigo que poderão ser destinadas ao custeio das despesas de administração do PBB. | § 3º. A joia, referida no inciso IV, nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal, prevista no inciso I para o mês de entrada do requerimento de inscrição, pelo dobro do número de meses durante os quais o interessado, apesar de empregado da Patrocinadora, se tenha conservado voluntariamente desligado do NUCLEOS. |
| Art. 47 - Em caso de inobservância do prazo estabelecido no artigo anterior, as <u>patrocinadoras pagarão</u> ao NUCLEOS juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata por dia de atraso, nos recolhimentos devidos, acrescidos de correção monetária pelo INPC (ou índice oficial que vier a substituí-lo), de taxa de juros de 6,0% (seis por cento) ao ano e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado. | Art. 44. Em caso de inobservância do prazo estabelecido no artigo anterior, as Patrocinadoras pagarão ao NUCLEOS juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata por dia de atraso, nos recolhimentos devidos, acrescidos de correção monetária pelo INPC, de taxa de juros de 6,0% (seis por cento) ao ano e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado. | Art. 44. Em caso de inobservância do prazo estabelecido no artigo anterior, as Patrocinadoras pagarão ao NUCLEOS juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata por dia de atraso, nos recolhimentos devidos, acrescidos de correção monetária pelo Índice de Reajuste do Plano, de taxa de juros de 6,0% (seis por cento) ao ano e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado. |

| TEXTO VIGENTE | PROPOSTA ANALISADA PELA SEST | TEXTO PROPOSTO PARA ATENDER A SEST |
|---|--|---|
| Art. 51 - Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos no PBB, ficará o inadimplente sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata por dia de atraso, nos recolhimentos devidos, acrescidos de correção monetária pelo INPC (ou índice oficial que vier a substituí-lo), de taxa de juros de 6,0% (seis por cento) ao ano e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado. | Art. 48. Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos no PBB, ficará o inadimplente sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata por dia de atraso, nos recolhimentos devidos, acrescidos de correção monetária pelo INPC, de taxa de juros de 6,0% (seis por cento) ao ano e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado. | Art. 48. Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos no PBB, ficará o inadimplente sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata por dia de atraso, nos recolhimentos devidos, acrescidos de correção monetária pelo <mark>índice de Reajuste do Plano</mark> , de taxa de juros de 6,0% (seis por cento) ao ano e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado. |
| Art. 52 – Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores beneficiários, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil. Parágrafo Único - As suplementações a que se refere este artigo serão pagas atualizadas monetariamente de acordo com o INPC ou índice oficial que vier a substituí-lo. | Art. 49. Sem prejuízo do direito à concessão do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores beneficiários, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil. Parágrafo Único. As suplementações a que se refere este artigo serão atualizadas monetariamente pelo o INPC. | Parágrafo Único. As suplementações a que se refere este artigo serão atualizadas monetariamente pelo <mark>Índice de Reajuste do Plano.</mark> |